



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00423/2021 do Vereador Rinaldi Digilio (PSL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Dispõe sobre a proibição da ideologia de gêneros nas escolas da rede pública Municipal e de ensino privado no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA :

Artigo 1º - Fica vedado, na rede pública de ensino e nas entidades privadas do Município de São Paulo, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou particular do Município, a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

I - a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;

II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gêneros, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo único: O disposto desta Lei aplica-se, no que couber:

1. - às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;
2. - filmes, danças, fotografias e peças teatrais educativas;
3. - aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola;
4. - às provas e avaliações durante todo o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Artigo 2º - O planejamento educacional, deverá abordar matérias que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os direitos da família e dos educandos, a receberem a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Artigo 3º - A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública estadual ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Referido da lei 8989 de 29 de outubro de 1979 em seu capítulo IV art. 184, art. 186, art 188 inciso III; art 189 inciso IV, e art. 191 inciso I.

II - sendo o infrator funcionário de instituição privada, será imposta multa de R\$ 1000,00 (mil reais).

Artigo 4º - O diretor, coordenador, ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de

garantir a eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único - Para fins desta lei, a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Artigo 5º - O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados à questão.

Parágrafo único - O caput do artigo 1º desta lei deverá ficar afixada na parede da instituição de ensino, de modo que qualquer pessoa possa ter fácil leitura do conteúdo proibitivo de orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição de ensino, inclusive em salas de professores, salas onde ocorrem reunião de pais, e de trânsito de alunos.

Artigo 6º - As denúncias serão recebidas através da ouvidoria da secretaria de educação, órgão responsável de receber reclamações que visa a garantia fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.

Parágrafo único: As denúncias deverão ser realizadas com um mínimo de indício de veracidade, para que não ocorra injustiça quanto a aplicabilidade da pena.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2021, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.